



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/030.770/86-49

acas

Sessão de 11 junho de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.300

Recurso nº: 98.613 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente: LARANCE PERFUMES LTDA

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1983/1984 DESPESAS
PROMOCIONAIS - PRODUTOS DE FABRICAÇÃO
PRÓPRIA - DEDUTIBILIDADE.

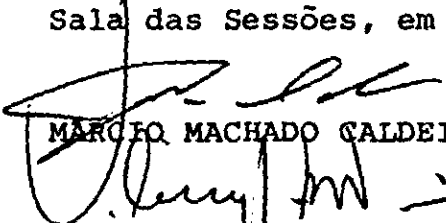
Uma vez adimplidos os pressupostos previstos no artigo 247 do RIR, atinentes à dedutibilidade das despesas de propaganda, é de se recusar a glosa de dispêndios de que se valem especialmente as empresas de cosméticos para estímulo à comercialização de seus produtos.

Recurso a que se dá provimento.

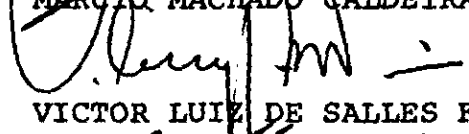
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LARANCE PERFUMES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


CESAR PALMIERI MARTINS
BARBOSA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

18 JUL 1991

VV.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ANTONIO PASSOS
COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUN-
ÇÃO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/030.770/86-49

RECURSO Nº: 98.613

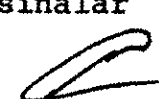
ACORDÃO Nº: 103-11.300

RECORRENTE: LARANCE PERFUMES LTDA

R E L A T Ó R I O

A partir do auto de infração vestibular teve a ora autuada glosadas, respectivamente, nos exercícios de 1983 (ano-base de 01/04/81 a 31/03/82) e 1984 (ano-base de 01/04/82 a..... 31/03/83), despesas levadas a débito da conta "Resultado do Exercício", correspondentes a fornecimento a pretexto de brindes, de produtos de sua fabricação e de mercadorias adquiridas de terceiros para revenda, a entender da Fiscalização autuante com características de mera liberalidade e sem força de dedução fiscal.

Informa, ainda, o "Relatório de Fiscalização" que se acha a fls. 5 dos autos, que as despesas em tela estariam relacionadas a remessas a pessoas físicas e a pessoas jurídicas de "grandes quantidades de produtos de sua fabricação e de mercadorias adquiridas de terceiros para revenda, acompanhadas de notas fiscais com os códigos 5.99 e 6.99 (outras saídas), contabilizadas como despesas de propaganda - como se tratasse de distribuição de brindes." E mais, que "os destinatários, pessoas físicas beneficiárias das aludidas doações são todos empregados de uma pessoa jurídica (CIF - Companhia Farmacêutica Industrial) e que "os endereços constantes das notas fiscais de remessas não são daqueles destinatários, pessoas físicas, e sim endereços comerciais da empresa acima referida". Finalmente, quanto às premissas de brindes destinados a pessoas jurídicas, cumpre assinalar

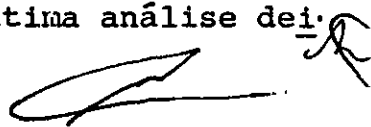


Acórdão nº 103-11.300

se tratam "de empresas que comercializam mercadorias da mesma espécie dos "brindes" recebidos".

Em resposta ao auto de infração e lançamento vestibulares, informa a autuada, de início, que as despesas enfocadas, contabilizadas na conta "Material de Ponto de Venda", são clara - mente necessárias a atividade da empresa para manutenção da sua fonte produtora. Diz, mais, que a Fiscalização ignorou a realidade do mercado de cosméticos, no qual "os brindes de demonstração são parte lógica da técnica de marketing". Acrescenta, a seguir, que o Sr. Auditor Fiscal ter-se-ia enganado "quando intenta qualificar todas as despesas contabilizadas na conta "Material de Ponto de Venda" como propaganda e assim desclassificá-las porque não seriam de natureza estritamente publicitária" e não foram realizadas "através de profissionais ou empresas especializadas", reportando-se, para tanto, a documentação anexada, que indicaria, efetivamente, que "os grandes valores" mencionados no Relatório de Fiscalização e considerados como despesas indedutíveis, "não são nem "grandes" nem indedutíveis e correspondem na realidade aos percentuais de 1,58% e 1,07% respectivamente, do faturamento dos exercícios fiscalizados. Pondera, ainda, que as remessas feitas a pessoas físicas o foram a gerentes de sua distribuidora no intuito de facilitar a distribuição dos produtos por dificuldades burocráticas, já que estes procediam à entrega das mesmas para demonstradoras "que atuam nas lojas dos clientes, de tal sorte que as remessas, em última análise não configuram "doações", mas, apenas e tão somente "promoções da categoria de artigos que a Recorrente vende e essas pessoas jurídicas comercializam", dentro até do tipo "duzia de treze unidades", "leve três pague dois", "ganhe um lápis na compra de um batom". Culmina por solicitar o arquivamento da autuação à luz do artigo 191, § 2º do RIR e Parecer Normativo CST nº 15/76, itens 8 e 9.

Sobrevindo a contestação fiscal de fls. 211, esta salienta que a espécie não configura efetivamente a outorga de brindes, de onde a inaplicabilidade do Parecer Normativo colacionado, já que se trataria da distribuição de mercadorias de fabricação própria e de regular comercialização. Em última análise dei-



Acórdão nº 103-11.300

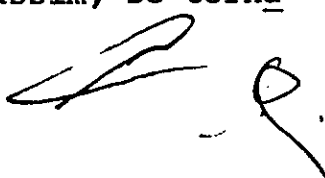
xa assente que "o que houve, mesmo, foi a distribuição simulada, a pessoas jurídicas, de produtos de fabricação e comercialização da autuada, como se se tratasse de brindes".

Juntadas as declarações de rendimentos dos exercícios pertinentes, ingressa a Autuada com seu petitório de fls. 228, onde pede a realização de diligência "por outro Auditor Fiscal, para que possa a recorrente apenas comprovar junto ao mesmo a legitimidade do lastro documental apresentado e ignorado pelo Sr. Auditor Fiscal autuante". Este pedido é negado a fls. 229.

Finalmente, sobrevém aos autos proposta de decisão, que, pela incorporação de fls. 236/237 se torna a própria decisão monocrática, onde o lançamento fiscal é diminuído na conformidade dos números indicados a fls. 42 da impugnação inaugural. Sobreleva notar, nesta oportunidade, que ali se deixa assente, para efeito inclusive de se operar a redução do lançamento, que a conta objeto de glosa "engloba as despesas incorridas na aquisição de brindes e de bens e serviços destinados às demonstrações e divulgação dos produtos por meios visuais" e, mais, que "os bens distribuídos pela requerente, mesmo que em termos gratuitos, não se amoldam ao perfil traçado pelo PN CST 15/76 para os brindes", até porque "os produtos tem efetivamente valor comercial" e "a requerente distribuiu produtos de desempenho comercial insatisfatório para incentivar a venda de outros "cujas vendas alcançam níveis razoáveis".

No seu apelo a este Conselho a recorrente, inicialmente, levanta preliminar contra o indeferimento de seu pleito de fls. 228 para realização de diligência e, no mérito, arguindo que o ônus da prova seria da Receita Federal, e, a partir da natureza e razão dos produtos distribuídos, que considerou como despesas dedutíveis, pede a realização de perícia para "a demonstração de que os materiais de ponto de venda, característicos do seu tipo de negócio, foram efetivamente destinados a abertura de pontos de vendas, promoções, demonstração e treinamento" e, assim, se tornaram dedutíveis.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.300

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator:

Tomo conhecimento do recurso já que ofertado no interregno processual apropriado.

Inicialmente rejeito a preliminar, que se volta contra o indeferimento do pedido de diligência de fls. 228. A solicitação foi bem rejeitada a fls. 229, sendo de se acrescentar que, quando da formulação, impugnatória não protestou a parte recorrente, como lhe incumbia em função do Decreto nº 70.235/72, pela realização de prova especialmente pericial.

Em mérito, anoto, desde logo, que a recorrente denomina, equivocadamente de "brindes", material promocional, de fabricação própria cuja dedutibilidade lançou em sua escrita fiscal, na medida em que ofertada a distribuidores e clientes para estímulo à venda através o apelo à propaganda. Neste sentido, por evidente, a dedutibilidade do dispêndio há de ser orientado não em função dos princípios atinentes à distribuição de brindes em geral (estes inequivocamente relacionados a bens não de produção própria, distribuídas em épocas especiais do ano para agradeci - mento à clientela em função de esforços realizados na comerciali - zação de produtos), de sorte a afastar-se a pretendida aplicação do Parecer Normativo nº 15/76, mas exclusivamente em decorrência dos princípios de dedutibilidade atinente às despesas de propa - ganda, principalmente porque a "quaestio", em decorrência da proposição de fls. 234, incorporada na decisão monocrática, ficou jungida à arguição da dedutibilidade de bens de fabricação própria, destinados a distribuição a título de apelo promocional.

Neste sentido, é opinião do signatário que a dedtibilidade atende a todas as disposições do artigo 247, inciV do Regulamento do Imposto de Renda, seja porque as amostras acham tributadas pelo IPI, seja porque o apelo promocional é sivelmente normal em empresas de cosmético para a promoção

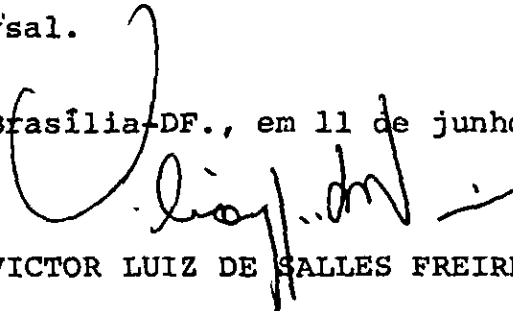


Acórdão nº 103-11.300

venda de seus produtos (os slogans citados em defesa são bastante usuais), seja porque a distribuição das amostras está regularmente contabilizada, seja porque as saídas estão documentadas com notas fiscais, seja finalmente porque, comparados os valores impugnados com o percentual de receita líquida de vendidos produtos da recorrente, estes se situam abaixo do percentual de 5% previsto, finalmente, na letra "c" do citado artigo.

Sob tais condicionantes, entendo que os gastos foram efetivamente necessários, adimpliram ao texto de dedutibilidade e, finalmente, não representaram atos de liberalidade, pelo que julgo improcedente o auto de infração, provendo integralmente a peça recursal.

Brasília-DF., em 11 de junho de 1991


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE


RELATOR